

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XIX Jornada de Extensão

**APONTAMENTOS ACERCA DA COERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
E A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO QUE TANGE AS
MEDIDAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE DE COLETA SELETIVA
SOLIDÁRIA¹**

**COMMENTS ON THE COHERENCE OF MUNICIPAL LEGISLATION AND
THE NATIONAL SOLID WASTE POLICY WHICH CONTAINS MEASURES
TO ENCOURAGE THE ACTIVITY OF SOLIDARY SELECTIVE COLLECTION**

Helena Leal Kruehl², Carlos Guilherme Probst³

¹ Trabalho de pesquisa do Projeto Ações de Economia Solidária na região noroeste do RS, apoiado pela Unijuí e pela Chamada CNPq/MTb-SENAES Nº 27/2017, Processo 441902/2017-0, Projeto de Extensão Tecnológica, coordenado pelo professor Dr. Enio Waldir da Silva

² Helena Leal Kruehl. Graduanda em Direito pelo curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, bolsista CNPQ/UNIJUI, helenakruehl@hotmail.com

³ Carlos Guilherme Probst. Professor Mestre do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Orientador, carlos.probst@unijui.edu.br

INTRODUÇÃO

A população mundial demonstra uma crescente preocupação com as variadas problemáticas advindas do que se refere a produção de lixo. Isto por que o número de habitantes do planeta cresce quotidianamente, trazendo consigo o aumento de milhões de toneladas de resíduos e a disseminação de uma cultura de consumo baseada em materiais descartáveis. A catação surge como atividade que pretende retirar de circulação dos centros urbanos materiais que são passíveis de reutilização, tais como papel, papelão, metal, vidro e outros, de forma que contribuam com a redução de resíduos descartados na natureza. Assim, pensando no futuro, tem-se salientado a importância de trazer dignidade e incentivo aos que do lixo vivem e dele fazem utilidade, vez que não apenas geram uma economia, mas também porque possuem papel de peso na preservação e conservação do meio ambiente. A atividade de catação de materiais recicláveis, face a sua precariedade, reclama elevada atenção. Em função disto muito se tem criado no campo legislativo em prol de ações que organizem a destinação dos resíduos resultantes dessa cultura. Há, portanto, clara necessidade de serem realizados apontamentos referentes as legislações existentes (Federal e Municipal) e sua aplicabilidade, a fim de que se consiga aferir a coerência de propósitos na consecução dos fins colimados.

METODOLOGIA

O presente trabalho utilizou a lógica de organização dedutiva e, como método de abordagem, o

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XIX Jornada de Extensão

hermenêutico. A técnica utilizada foi a de documentação indireta, ou seja, pesquisa documental e bibliográfica, servindo-se da rede mundial de computadores e demais meios disponibilizados no decorrer da pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com o IBGE, de 1989 a 2000, a população brasileira aumentou 16% enquanto a quantidade de lixo coletada no mesmo período aumentou 56%. Sendo assim, frente a problemática do lixo, a catação enquadra-se como um alívio, uma salvação para o que já não dispunha de espaço e utilidade. (IBGE, 2000). Diversas leis regulam atualmente a coleta e reciclagem de materiais em consonância com a lei maior que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos: a Lei Federal 12.305/10. Esta, pelo caráter pioneiro que detém, traz em seu texto um complexo rol de direito, garantias e incentivos que visam o desenvolvimento das atividades de coleta seletiva, em conjunto com políticas de autogestão e economia solidária. A Lei prevê em seu artigo 8º instrumentos de ação, que podem ser resumidos ao incentivo à coleta seletiva, reciclagem, educação sanitária e ambiental, incentivos fiscais e a logística reversa. Em uma análise destes e dos objetivos previstos no artigo 7º denota-se três principais metas estipuladas pela Lei, quais sejam: a) o fim dos lixões com a redução de resíduos; b) a responsabilidade compartilhada; e c) o incentivo a criação de cooperativas ou associações de catadores. Com relação à primeira, sua previsão é implícita, ou seja, é a meta presente em todo o texto legal. Mas ainda assim encontra disposições expressas em alguns artigos, como é o caso do artigo 15, inciso V que traz como meta a eliminação e recuperação de lixões, associada à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (BRASIL, 2010). Já a segunda é de caráter essencial, uma vez que, a responsabilidade compartilhada é atualmente o ponto basilar da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Responsabilidade compartilhada é o dever concernente a cada sujeito sobre o resíduo que produz, sendo, portanto, determinada pelo ciclo da vida dos produtos. O material que é produzido por um fabricante deve ser por ele “tratado” e destinado até que finde o seu ciclo, ou na medida em que seja possível, por ele seja reaproveitado. Quanto ao último, incentivo a criação de cooperativas ou associações de catadores, encontramos sua previsão vinculada a um sistema de economia diversa da capitalista, ou seja, a economia solidária, autogestionário, mais profícua no intuito emancipatório constante no inciso V do art. 15.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

Art. 8º.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XIX Jornada de Extensão

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis

Art. 15.

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

Estes dispositivos versam acerca do importante papel que é delegado aos catadores na conservação ambiental, mostrando-se clara a necessidade de serem incluídos na atividade relativa ao ciclo da vida dos materiais. Ora, se a responsabilidade compartilhada em prol de uma manutenção solidária e efetiva dos resíduos é o ponto central da problemática e se o papel dos catadores é exatamente coletar e dar destinação a esse resíduo, incentivá-los é, sem margem de dúvida, um dos principais focos da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Como ferramenta corroborativa desse objetivo, o Decreto Nº 7.404/10 de 23 Dezembro de 2010 dispõe sobre a Coleta Seletiva Solidária, como se pode ler no artigo

Art. 11. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos **priorizará** a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda (grifo nosso).

Buscando convergência nessa temática, o Município de Ijuí redigiu a Lei Nº 5855/13 que instituiu parágrafos ao artigo 142 da Lei. Nº 2945/1993 (que estabelece o Código Tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências), com os seguinte benefício fiscal:

Art.142

§ 2º O Poder Executivo poderá, a pedido do contribuinte, limitar a metragem de cobrança da taxa de lixo à área relativa ao escritório do empreendimento de uso industrial, comercial, de prestação de serviços ou assemelhado, em que o contribuinte comprove que os resíduos gerados naquela área têm destino adequado, provido pela própria empresa, mediante apresentação de cópia autenticada de contrato de coleta e destino final de resíduos.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XIX Jornada de Extensão

Perquirindo sobre a *mens legislatoris*, ou seja, o intuito do legislador, podemos indubitavelmente afirmar tratar-se de uma forma de estímulo aos contribuintes empresários na destinação dos resíduos. Outrossim, podemos estimar, pois a Lei não traz Considerandos, que o legislador supôs essa destinação ser direcionada aos catadores. Contudo, fazendo uma análise exegética dos termos da lei, a mesma refere apenas a obrigação do contribuinte comprovar, via contratação, que dá destino adequado aos seus resíduos. Ou seja, ao omitir a quem esses resíduos deveriam ser destinados, em conformidade com a Lei Federal, que refere sobre a **prioridade** que deve ser conferida aos catadores, ela deu azo a que mesmo um empreendimento privado diverso, possa realizar essa destinação em detrimento dos catadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação na destinação dos resíduos sólidos recicláveis é uma vertente crescente no Brasil, e não diferente no município de Ijuí. O legislador federal estabeleceu normas gerais norteadoras para o legislador municipal, quando da elaboração de leis no âmbito local. Nesse sentido, por questão hierárquica há que se tenha complementaridade entre elas. No Município de Ijuí observa-se que, de que acordo com o estudo, a Lei Municipal converge com a Lei Federal, mantendo com ela coerência direta. Contudo, a Lei Municipal apesar de ter criado um dispositivo de benefício fiscal às empresas, com o intuito de incentivar a destinação adequada dos resíduos, ao não estabelecer prioridade as associações ou cooperativas de catadores, na coleta e destinação destes, incorreu em omissão que dá azo a uma incongruência ao possibilitar a entrega daqueles a qualquer pessoa que se disponha a coletá-los, desde que com ela firme contrato. Portanto há que se considerar o aprimoramento do estudo e criação das normas, no intuito de que no processo de sua confecção, sejam levados em conta todos os efeitos que serão produzidos desde a interpretação, aplicação, até obtenção do resultado visado, para que assim evite-se que se concretize um fim diverso do planejado.

PALAVRAS-CHAVE: Lixo - Política Nacional de Resíduos Sólidos - Associações de catadores - Incentivo Público - Responsabilidade Compartilhada

KEY WORDS: Garbage - National Solid Waste Policy - Waste pickers associations - Public Incentive - Shared Responsibility

REFERÊNCIAS:

BRASIL. [Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010](#). Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XIX Jornada de Extensão

altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>

IJUÍ. Lei nº 5855, de 20 de novembro de 2013. Transforma em § 1º parágrafo único e acresce § 2º ao art. 142, constante na Lei nº 2.954, de 30 de dezembro de 1993, que estabelece o código tributário do Município e consolida a legislação tributária; altera a tabela IX do art. 143 da Lei nº 2951, de 30 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 3.597, de 1º de dezembro de 1999; Revoga Leis que menciona, e dá outras providências. Disponível em: <
<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/i/ijui/lei-ordinaria/2013/586/5855/lei-ordinaria-n-5855-2013-transforma-em-1-o-paragrafo-unico-e-acresce-2-ao-art-142-constante-na-lei-n-2954-de-30-de-dezembro-de-1993-que-estabelece-o-codigo-tributario-do-municipio-e-consolida-a-legislacao-tributaria-altera-a-tabela-ix-do-art-143-da-lei-n-2954-de-30-de-dezembro-de-1993-alterada-pela-lei-n-3597-de-1-de-dezembro-de-1999-revoga-leis-que-menciona-e-da-outras-providencias?q=5855>>.

BRASIL. Decreto Nº 7.404/10 de 23 Dezembro de 2010. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7404.htm>